



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.002436/2010-03
ACÓRDÃO	2002-009.112 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DA GRACA PEIXOTO AFFONSO BURATTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. DEDUÇÃO. PROVA DO ÔNUS.

A dedução dos valores pagos a planos de saúde empresarial requer a prova inconteste de que o contribuinte assumiu o ônus do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da questão afeta ao pagamento da despesa glosada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Defis Rio de Janeiro. Após a revisão da Declaração, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 7.621,91 para R\$ 4.647,76.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 10.815,09, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal. No caso, foi excluído o valor relativo a Medial Saúde S/A por *insuficiência de comprovação no atendimento*.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência em 01/04/2010 (fl. 25), a contribuinte apresentou, em 07/04/2010, impugnação acostada à fl. 2, em que discorda da glosa efetuada, sob a alegação de que se trata de despesa própria e de dependente (filha interditada). Consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Em petição datada de 16/09/2011 (fl. 36), a interessada acrescenta que o pagamento à Medial Saúde se refere a plano de saúde próprio e de sua dependente, Carla Affonso Buratta, que, à época, era viva e interditada judicialmente, estando sob sua tutela.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 43 a 46) em 02/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2015, Recurso Voluntário (fls. 55 a 59) em que arguiu que o efetivo pagamento do plano de saúde Medial Saúde S/A está comprovado mediante declaração da empresa Frontiers International Agência de Viagens e Turismo Ltda e que ele e sua filha dependente eram beneficiárias do plano.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo. A única questão devolvida pela instância *a quo* é a comprovação do efetivo pagamento da despesa glosada e apenas disso eu conheço. Não conheço, das questões relacionadas à dependente e nem as relacionadas à filiação da recorrente porque não estão na lide.

O litígio recai sobre a glosa dos pagamentos efetuados a Medial Saúde S/A, pois trata-se de plano de saúde empresarial celebrado com Frontiers International Agência de Viagens e Turismo Ltda (fl. 10) e cujo ônus financeiro o contribuinte não comprovou.

Percebe-se que o plano de saúde está em nome da empresa Frontiers da qual, de acordo com o registro societário (fls. 11 a 14), a recorrente não possui participação direta. Entretanto, resta evidente que há relação familiar entre os sócios da empresa, Mario Buratta e Áurea Buratta, e a recorrente, Maria da Graça Buratta. Tanto o é que, segundo afirmou a própria recorrente, ela estaria vinculada ao plano empresarial daquela empresa.

A questão reside na prova de que a recorrente teria suportado o ônus do pagamento ao plano de saúde. Para comprovar que efetuara os pagamentos, a recorrente juntou declaração firmada por Mário Buratta em nome da empresa (fl. 62) em que informou que a recorrente e sua filha dependente teriam contribuído para o plano de saúde empresarial com o valor total de R\$ 10.815,10.

Os incisos I, II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizam a dedução, da base de cálculo do imposto devido, dos valores pagos com planos de saúde, desde que os pagamentos tenham sido efetuados pelo próprio contribuinte e limita-se a pagamentos especificados e comprovados:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Entendo que a declaração não é suficiente para comprovar que a contribuinte assumiu o ônus do pagamento do plano de saúde, sobretudo na circunstância em que há nítida relação de proximidade entre o signatário da declaração, a empresa e a recorrente. A comprovação do ônus efetivo poderia se dar com prova de transferência bancária, extratos

bancários ou outra maneira incontestada que indicasse que a recorrente de fato ressarcia a empresa por sua participação e de sua filha no plano de saúde.

Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, conhecendo apenas da questão afeta ao pagamento da despesa glosada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital